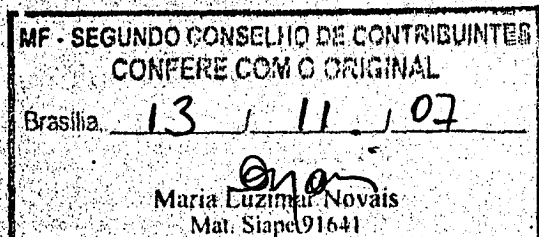
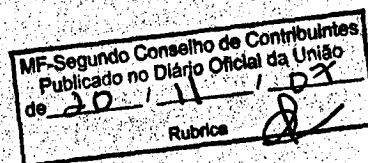




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13981.000176/2002-87
Recurso nº : 133.297
Acórdão nº : 204-02.055
Recorrente : ADAMI S/A MADEIRAS
Recorrida : DRJ- Porto Alegre - RS



IPI. PRELIMINAR. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO.
A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos, conta da data das exportações praticadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAMI S/A MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator). Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manata, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000176/2002-87
Recurso nº : 133.297
Acórdão nº : 204-02.055

Recorrente : ADAMI S/A MADEIRAS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Ingressou a contribuinte em 30 de agosto de 2002 com Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de fl. 01 para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no segundo trimestre de 1997.

A DRF em Joaçaba/SC através do Despacho Decisório de fls. 179/182 indeferiu o pleito da contribuinte ao fundamento que já havia transcorrido mais de cinco anos entre a data do suposto crédito e a do pedido.

Inconformada, a contribuinte manifestou sua inconformidade alegando que não se aplicaria a hipótese a regra do artigo 1º do Decreto 20.910/32, mas sim os artigos 165, I, 168, I e 150, §4º, do CTN. Assim, aplicar-se-iam as regras que estabelecem o prazo de cinco anos para o exercício do direito à restituição, contado da data de extinção do crédito tributário, que, no caso, se deu pela homologação tácita.

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte, através do Acórdão DRJ/POA nº 7.2237, de 05 de janeiro de 2006, vazado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo de prescrição para solicitação de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para o segundo trimestre de 1997, é a data de encerramento do trimestre, prescrevendo o direito em 01/07/2002.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 07
<i>[Assinatura]</i>	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13981.000176/2002-87
Recurso nº : 133.297
Acórdão nº : 204-02.055

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Registro de início que a discussão submetida a este colegiado restringe-se apenas a questão do prazo para o aproveitamento do crédito presumido do IPI.

De acordo com a decisão recorrida o prazo para requerer o ressarcimento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 prescreve em cinco anos, a contar do final de cada **trimestre-calendário**, conforme disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 05, de 13 de janeiro de 2004 e art. 1º Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Sob minha análise também se aplica a antiga regra dos cinco anos prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, todavia, ao contrário do que afirma a DRJ, entendo que o prazo prescreve em cinco anos, a contar do final de cada exercício ou **ano-calendário**, na forma do disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, no seu item 4.10.

Nem se fale que a Portaria MF nº 38/97 trata do tema prescrição no âmbito do crédito presumido porque a matéria já fora regulamentada anteriormente por diplomas mais específicos como o PN CST nº 515/71. Ademais, a Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 também previu a apuração anual para ressarcimentos.

Destaque-se que este entendimento vem sendo corroborado por este Conselho. Confira-se a ementa do acórdão proferido pela Terceira Câmara, em que foi relator o Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis :

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano.

Recurso negado. (203-09936)

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga o julgamento quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

[Assinatura]
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000176/2002-87
Recurso nº : 133.297
Acórdão nº : 204-02.055

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. Sig. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Defendeu o i. relator que o prazo prescricional relativo ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, embora contado pela regra insculpida no Decreto nº 20.910, teria seu início ao final de cada ano em que se operassem exportações. Quanto a isso divergiu o restante do colegiado entendendo que o prazo se inicia ao final de cada trimestre civil.

E para tanto, baseamo-nos no que dispõe o art. 4º da Portaria MF nº 38/97, que disciplinou o benefício, na forma prevista no art. 6º da Lei que o instituiu. Transcrevo o artigo da Portaria:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

Portanto, na forma definida no ato normativo, a empresa que efetuar exportação de produtos de sua fabricação poderá utilizar o crédito presumido para abatimento de IPI dos períodos de apuração seguintes ao mês em que efetuar aquelas exportações. Não conseguindo utilizar por completo aquele valor, tem direito ao ressarcimento do saldo não aproveitado ao final do trimestre.

Vê-se com clareza que o direito ao ressarcimento somente surge ao final de cada trimestre, embora o benefício seja apurado mensalmente. A contribuinte tem, portanto, de esperar o final do trimestre, mesmo que não possua IPI devido nos períodos de apuração seguintes ao mês. Assim, por exemplo, o crédito relativo ao mês de janeiro pode ser amortizado com os débitos dos períodos de apuração contidos em fevereiro e março, mas não pode ser postulado em ressarcimento antes de abril. E somente a eventual sobra é que pode ser postulada em dinheiro.

Por outro lado, nenhuma outra restrição foi feita para o exercício desse direito que o leve para o final do ano.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Simp. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13981.000176/2002-87
Recurso nº : 133.297
Acórdão nº : 204-02.055

Sendo cediço que o prazo prescricional tem início no exato momento em que o direito já pode ser exercido, nenhum fundamento há para que se comece a contá-lo no início do ano seguinte ao das exportações.

Com respeito à menção feita pelo Dr. Rodrigo à Portaria MF 129/95 não há entre ela e a citada Portaria MF nº 38/97 nenhuma antinomia. É que a Lei nº 9.363/96 resulta da conversão da vigésima sétima reedição (1) da Medida Provisória nº 1.484. Esta, por sua vez, advém de uma série de MP, iniciada na de nº 948/95. Antes dela, porém, o crédito presumido já fora previsto na Medida Provisória nº 674/94, a qual foi também sendo sucessivamente reeditada até a de nº 905/95. Todas essas primeiras foram, porém, rejeitadas. Um dos motivos, senão o único, foi a previsão de o postulante ao benefício dever comprovar, mediante DARF, os recolhimentos das contribuições praticadas pelos seus fornecedores.

A MP 948/95 é, pois, a primeira norma válida instituidora do benefício. Foi com base na disposição do seu art. 6º que foi baixada a Portaria MF 129. Esta determinou a periodicidade anual para fruição do benefício, ou seja, em dezembro de cada ano. Mas o seu art. 7º previu uma possibilidade de "antecipação" durante o ano. Portanto, embora os contribuintes pudessem pleiteá-los "antecipadamente", os valores do crédito assim postulado não eram ainda definitivos. Destarte, enquanto vigentes tais disposições, faz todo sentido considerar o marco inicial de contagem do prazo o final do ano.

Ocorre que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não são mais aplicáveis as disposições da Portaria MF 129/97 e sim as da 38/97, esta já posterior à conversão em lei daquelas medidas provisórias. Assim está expressamente consignado no art. 13 desta última:

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.

Portanto, apenas em relação às operações de exportação ocorridas anteriormente a janeiro de 1997 pode-se, fundamentadamente, cogitar do início do prazo prescricional ocorrer no final de cada ano. Quanto ao Parecer CST nº 515/71 não pode ele tratar da figura do crédito presumido simplesmente porque em 1971 não existia tal figura no nosso ordenamento jurídico.

Com essas considerações, entendo que, ao menos em relação aos fatos geradores a partir de janeiro de 1997, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI é o final de cada trimestre civil. No presente caso, referindo-se ele ao segundo trimestre de 1997, seu prazo se inicia em 1º de julho daquele ano e se finda, inexoravelmente, em 30 de junho de 2002. Tendo ele formalizado o seu pedido apenas em 30 de agosto de 2002, prescrito estava o seu direito.

Por todo o exposto, sou pelo não provimento do recurso. E assim voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS